



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° ____/ 2024.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0129	25/01/24	

Regulamenta a aplicação do Art. 22º, VI e VII, da Lei Nacional Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006, no âmbito do Município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítimas de violência contra a mulher, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2024, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2024, de autoria da Vereadora Val Miranda:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a aplicação do art. 22º, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no âmbito do município de Mococa, para dispor sobre a recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial de agressores a vítimas de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º O serviço de recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial a que se refere esta Lei consiste em prestar atendimento a autores de violência que se enquadrem na Lei Maria da Penha em âmbito municipal, a partir do encaminhamento do caso pela autoridade policial ou judicial competente.

Art. 3º A linha de atuação do serviço observará o seguinte, sem prejuízo do quanto disposto na Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

I - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, de acordo com o art. 22º, VI, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

II – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e /ou em grupo de apoio, de acordo com o art. 22º, VII, da Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - garantia do atendimento humanizado, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação, da não revitimização, e da corresponsabilidade entre os Entes Federados.

Art. 4º A coordenação, ações, forma de atendimento e organização interna da prestação dos serviços previstos nesta Lei serão fixadas mediante decreto do Poder Executivo, instituindo protocolos de atendimento, definição de normas técnicas e a padronização de fluxos entre os órgãos participantes, observado o disposto nesta Lei e na Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 5º Os autores de condutas que se enquadrem como violência contra a mulher e que tenham contra si o deferimento de medidas protetivas pela autoridade competente terão prioridade no encaminhamento para atendimento pelos serviços previstos nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 23 de janeiro de 2024.

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

Val Miranda – Vereadora/REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Justificativa

A crescente visibilidade da violência contra as mulheres nos últimos anos destaca-se como um fenômeno social alarmante, devido ao seu impacto devastador na dignidade humana e na saúde pública.

É fundamental destacar que, em muitas situações, a mulher é percebida como produto de uma cultura patriarcal que demanda obediência, promovendo a prática ou aceitação de um modelo distorcido de autoridade, subordinação, superioridade, inferioridade, poder e submissão. Esse cenário mantém arraigadas as manifestações do machismo na sociedade.

A Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) proporcionou às mulheres condições para denunciar a violência doméstica, capacitando-as a enfrentar, em igualdade, seus agressores e reivindicar seus direitos.

É importante salientar que a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher é perpetrada por homens, sejam maridos, companheiros ou namorados, motivados por ciúmes ou pela prepotência e desconhecimento masculinos sobre a realidade feminina.

A proposta visa não apenas contribuir para a redução da reincidência, mas também proteger emocionalmente o próprio agressor, oferecendo-lhe a oportunidade de reeducação para conviver de maneira saudável com a sociedade e sua família. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, o objetivo é conscientizar o homem sobre a internalização dos valores "machistas" provenientes do patriarcado, que perpetuam e naturalizam a dominação masculina sobre a mulher e, como resultado, a violência conjugal.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Este serviço permitirá que os autores de agressões contra mulheres repensem seu comportamento e adotem novas formas de conduta. Cuidar de um agressor significa proteger não apenas a vítima, mas também a família da vítima, a família do agressor, o próprio agressor e, em última instância, toda a sociedade. Por essa razão, solicito a aprovação desta proposta pelos ilustres parlamentares.

Atenciosamente,

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

Val Miranda – Vereadora/REPUBLICANOS